



Número: **0002109-82.2016.4.01.3808**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002109-82.2016.4.01.3808**

Assuntos: **Crimes de Trânsito, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES (APELANTE)		NEGIS MONTEIRO RODARTE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26471 7647	09/03/2023 20:07	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0002109-82.2016.4.01.3808

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração, através dos quais pretende a defesa a correção de duas contradições relativas ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ocorridas entre o acórdão (que constou regime fechado e negou a substituição das penas) e os votos orais proferidos pelos Desembargadores na sessão de julgamento realizada em 07/12/2021 (que alteraram o regime para o semiaberto e concederam a referida substituição por restritivas de direito). Aduziu, ainda, a existência de omissão, ante a impossibilidade de unificação das reprimendas de detenção e reclusão antes da fixação do regime inicial de cumprimento de pena para cada uma delas.

Consta do acórdão impugnado:

[...] “Em razão do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, a pena privativa de liberdade resulta em 04 (quatro) anos e 38 dias-multa, à razão fixada na sentença.

Mantenho o regime fechado devido à condição de reincidente do réu (art. 33, §2º, “c”, do CP).

Deverá ser executada inicialmente a pena de reclusão.

Não tem, o acusado, direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as penas [...]”.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante.

Em sua petição, a defesa juntou o link da sessão de julgamento da Apelação Criminal realizada em 07/12/2021 no TRF da 1ª Região, ocasião em que foi possível observar que o Desembargador Ney Bello, de fato, alterou o regime prisional para o semiaberto e substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução, tendo sido acompanhado pelos demais Desembargadores (a partir de 31'55” do vídeo).

Assim, devem ser supridas as contradições apontadas, para que conste expressamente a alteração do regime prisional para o semiaberto e a concessão da substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos.

Por outro lado, quanto à suposta omissão, não se verifica qualquer irregularidade, tendo em vista que constou do acórdão a dosimetria da pena em relação a cada delito, sendo indubitável que, no caso de concurso de infrações, deverá ser executada primeiramente a pena mais grave, a teor do art. 76 do Código Penal. Ademais, o julgado mencionou que “deverá ser executada inicialmente a pena de reclusão”, não se vislumbrando óbice ao cumprimento das penas.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar as contradições apontadas, fazendo constar como resultado da Apelação Criminal: “*deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, alterar o regime prisional para o semiaberto e substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução*”, nos termos do voto do Relator proferido oralmente na sessão de julgamento realizada em 07/12/2021.

É como voto.

Des. Federal KLAUS KUSCHEL

Relator

